



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.002836/2002-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.010 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente PIRELLI PNEUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990

ANISTIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. EQUIPARAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL AO PAGAMENTO. EXTENSÃO AO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação tributária deve ser interpretada literalmente quando dispuser sobre anistia, de forma que o §2º do art. 11 da Medida Provisória nº 1.858/99, que equipara o depósito judicial ao pagamento para fins de exoneração de multa e juros, não pode ser interpretado extensivamente, de forma a abarcar o depósito administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza (Relator), Giovana de Pereira Leite, Marcelo José Luz de Macedo e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, que davam provimento ao Recurso Voluntário. Designada para redigir o Voto Vencedor a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 15-17.385, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a manifestação apresentada, para não conceder o levantamento parcial do depósito administrativo, por não se enquadrar na hipótese prevista na Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

De acordo com os autos, o contribuinte impetrou mandado de segurança para discutir a legitimidade da contribuição social instituída pelas Leis n.ºs 7.689/88 e 7.787/89, incidente sobre os fatos geradores ocorridos no ano de 1989. O provimento liminar pleiteado foi indeferido, motivando a necessidade de depósito no montante integral, para fins de suspensão da exigibilidade do tributo.

Em vez de depositar o tributo em juízo, o Contribuinte preferiu efetuar o depósito administrativo.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.779/99 e da Medida Provisória n.º 1.858/99, o Contribuinte veio a decidir da lide, para usufruir dos benefícios previstos no artigo 17 da Lei n.º 9.779/99, alterado pela MP n.º 1.858/99. Assim, peticionou-se ao Juízo (Relator da Apelação), manifestando sua opção pelo pagamento dos valores em discussão, mediante a conversão parcial dos depósitos em pagamentos definitivos, pretendendo o levantamento do saldo em seu favor. O Relator, por sua vez, deferiu a desistência, mas considerou prejudicado o pedido de levantamento, pois não se tratava de depósito administrativo.

Após esta negativa, o contribuinte peticionou à Unidade de Origem da Receita Federal, onde, por meio de Decisão, foi indeferida sua solicitação.

Irresignado, o Contribuinte apresentou manifestação de Inconformidade, cujos argumentos foram rejeitados pela DRJ competente, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990

DEPÓSITO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Não se tratando de depósito judicial, descabe o pedido de levantamento, por não ter a lei que instituiu o benefício fiscal relativo à dispensa de multa e juros moratórios previsto a hipótese legal de depósito administrativo.

Solicitação Indeferida

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, com documentos que supostamente validam seu direito creditório, pedindo ao final, deferimento de seu pleito.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

O pleito do Recorrente tem como base legais o artigo 17 da Lei 9.779/99, e o artigo 11 da Medida Provisória 1.858/99 (e sucessivas reedições). O artigo 17 da Lei 9.779/99 é assim redigido:

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Originariamente, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança, para discutir a legitimidade da incidência da CSLL sobre os fatos geradores de 1989. Indeferida a liminar, efetuou o depósito administrativo (e não judicial) dos valores em discussão, ficando tais valores à disposição da Receita Federal. Evidentemente, com a realização do depósito, pretendeu livrar-se de eventual incidência de juros e multa.

Com a superveniência da Lei nº 9.779/99, em especial ao benefício previsto no seu art. 17, a Recorrente **optou** por desistir da discussão judicial.

Assim, foi requerida ao juízo a conversão em renda da União de parte dos depósitos efetuados e o levantamento do saldo remanescente em seu favor, em conformidade com o que dispõe o referido diploma legal que dispensa a multa e os juros incidentes nos débitos discutidos.

Entretanto, apesar da desistência ter sido devidamente homologada pelo TRF da 3ª Região, a referida Corte entendeu que as providências atinentes à conversão parcial dos depósitos e levantamento de valores remanescentes, deveriam ser adotados administrativamente, por se tratar de depósitos efetuados à disposição da Receita Federal do Brasil.

Em consequência, foi efetuado o pedido na esfera administrativa, sobrevivendo decisão, via Despacho Decisório, indeferindo o pleito e determinando a totalidade da conversão em renda da União, sob o entendimento de que os benefícios previstos na Lei nº 9.779/99 e da MP 1.858-8/99, seriam abrigados unicamente pelos pleitos em que existissem depósitos judiciais, mas não os que contivessem depósitos administrativos, como o que ocorre no presente caso.

Em vista de decisão desfavorável, foi apresentada Manifestação de Inconformidade, advindo decisão da DRJ mantendo o indeferimento, o que ensejou a interposição do Recurso Voluntário.

Tratando-se de hipótese que analisa litígio envolvendo a definição de direito à devolução de quantia controvertida, conheço da controvérsia e passo a análise.

Controverte-se a interpretação que se deve dar ao dispositivo previsto no parágrafo §2º, do art. 11 da MP 1.858/99 c/c o artigo 17 da Lei 9.779/99. Ou seja, se o levantamento da diferença pleiteada restringe-se às demandas com depósito judicial, ou alcança aos casos em que depósito foi feito na esfera administrativa?

O artigo 11 da Medida Provisória 1.858/99 está assim transcrito:

“Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei no 9.779 (exoneração de multa e juros), de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em

quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

(...)

§ 2º O pedido de conversão em renda ao juiz do feito onde exista depósito com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito, ou garantir o juízo, equivale, para os fins do gozo do benefício, ao pagamento.

Nos termos da decisão recorrida, o adimplemento do crédito em discussão tem natureza jurídica de *anistia*, por abarcar penalidades moratórias incorridas, e como tal, o Código Tributário Nacional, em seu art. 111, determina que a legislação tributária que disponha sobre a mesma deve ser interpretada *literalmente*. Assim, segundo este *decisum*, em virtude de não se enquadrar o depósito administrativo efetuado nas disposições literais contidas no artigo 11 da Medida Provisória 1.858/99, não cabe o deferimento do pedido de levantamento parcial do crédito tributário depositado administrativamente, devendo os valores serem totalmente transformados em pagamento definitivo.

Merece reforma esta decisão. Compreendo que a decisão judicial, ao homologar o pedido desistência formulado pelo Contribuinte, o fez em conformidade com o pleito da Recorrente, que se deu, conforme se extrai dos autos, unicamente e função do benefício instituído pelos referidos diplomas legais.

Veja-se, o Poder Judiciário não fez distinção entre a natureza dos depósitos para efeito de inclusão no programa instituído em lei, e apenas não autorizou o levantamento parcial do depósito por não estarem os valores à disposição do juízo, mas sim da autoridade administrativa.

Mas não é só. Compreendo que o programa da Lei 9.779/99 e MP 1.858-9/99 encerra espécie de transação (art. 171 do CTN), impondo prestações simultâneas a credor e devedor, a fim de encerrar a relação jurídica.

Aliás, semelhante entendimento adotou o STJ sobre o assunto, firmando posicionamento acerca da natureza jurídica de transação dos parcelamentos com reduções de multa e juros. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO. ADESÃO À ANISTIA DADA PELA LEI ESTADUAL 6.136/2011. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, V DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ANTES FIXADOS EM 3% PARA 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (...) a adesão ao parcelamento deve ser entendida como forma de transação entre as partes, o que se opera, como se sabe, sempre mediante recíprocas concessões, pelo que não se mostra razoável se impor a uma das partes encargos sucumbenciais, como se tivesse sido completamente vencida na sua pretensão judicial” (AgRg no AResp 679.123/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJ: 05/08/2015).

“Entendo que a desistência da ação foi erigida como condição exigida pela Lei nº 9.964/2000 para que uma empresa em débito com a Fazenda Nacional, pudesse aderir ao programa de recuperação fiscal denominado ‘REFIS’. Se assim ocorre, em verdade não há desistência, mas sim transigência” (REsp nº 445.482-PR, 1ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ. 17/02/2003).

5 “**TRIBUTÁRIO. REINCLUSÃO/PERMANÊNCIA DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB Nº 06/2009, 03/2010, 11/2010, 2/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, DESDE QUE O CONTRIBUINTE ESTEJA ADIMPLENTE COM AS PRESTAÇÕES DO PARCELAMENTO.**

É desproporcional a medida de não inclusão ou de exclusão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em razão do descumprimento de obrigação acessória, formal, notadamente aquelas previstas unicamente em portarias conjuntas da RFB e da PGFN, como a "opção equivocada" da modalidade de parcelamento, a "não retificação" da modalidade no prazo aventado para tanto e a "ausência de consolidação". No entanto, o contribuinte deve estar em dia com os pagamentos, devendo tê-los feito nos valores mínimos exigidos para a modalidade correspondente que, no caso de débitos que já foram objeto de parcelamento, tem valores mínimos mais volumosos do que aqueles débitos nunca parcelados. Isso porque a leitura das Portarias Conjuntas PGFN/RFB, que pretenderam regulamentar o parcelamento da Lei nº 11.941/09, evidencia a grande complexidade da redação destes normativos, não sendo de estranhar a dificuldade que muitos contribuintes encontram em tentar compreender o seu teor. Essa complexidade é facilmente percebida na enorme quantidade de demandas judiciais que contestam exatamente essa regulamentação do parcelamento nº 11.941/09.” (TRF4, APELREEX 5009161-30.2011.404.7108, PRIMEIRA SEÇÃO, Relatora p/ Acórdão LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, DJe: 29/10/2012).

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. PRECEDENTES STJ. MODALIDADES CANCELADAS A PEDIDO DO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. PEDIDO COM BASE NO ART. 3º-PREV. INFORMAÇÕES PRESTADAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO ACORDO LOGO APÓS O PRAZO DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 02/11. PAGAMENTOS REGULARES. PERMANÊNCIA DA EMPRESA NO REFIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

4. O instituto do parcelamento ostenta natureza de favor fiscal e, como tal, a sua interpretação deve-se dar em conformidade com o princípio da legalidade (art. 155-A do CTN) conjuntamente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Hipótese em que, relativamente ao pedido de parcelamento firmado com esteio no art. 3º- PGFN- PREV, houve a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento um mês após o prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11.

6. A extemporaneidade das informações não acarretou qualquer prejuízo à Fazenda Nacional na recuperação dos seus créditos, razão de ser da Lei nº 11.941/09, sendo os pagamentos efetuados com regularidade, devendo a empresa, portanto permanecer no REFIS ante a necessidade, no particular, da observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Parcial provimento ao recurso de apelação para reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, e, no mérito, quanto ao pedido de parcelamento firmado com esteio no art. 3º- PGFN- PREV, conceder a segurança requestada para que a empresa permaneça no parcelamento, se outro motivo não existir para sua exclusão.” (TRF-5, AC 00060296320114058000, AC 537613, QUARTA TURMA, Rel. Des. Federal EDÍLSON NOBRE, j. 05/06/2012, p. 07/06/2012).

Ora, inegável que o art. 17 da Lei 9.779/99 visava encerrar litígios identificados no seu “caput” e §1º, na medida em que o impôs “concessões” e “renúncias” para ambas as partes envolvidas: (i) para a Administração, a dispensa da multa e juros de mora; e (ii) para o

contribuinte, o pagamento dentro do prazo fixado, a confissão irretratável da dívida e a desistência da ação judicial.

Se o contribuinte renuncia às suas pretensões em **termos definitivos**, confessando a dívida e desistindo da ação judicial, como ocorreu no caso concreto, não pode o Fisco desconsiderar a possibilidade de levantamento de parte dos valores depositados, arrogando-se pretensão de exigência suplementar, ou seja, de que os depósitos realizados no âmbito administrativo não são contemplados pela Lei, não se equivalem, por conseguinte, a pagamentos. Muito provável que se o contribuinte soubesse de que os valores depositados não seriam aceitos para esta finalidade, não teria desistido da ação judicial.

Observe-se que é fato de que os valores depositados ingressaram nos domínios do próprio Estado através de depósito de valores efetuados no âmbito administrativo, como também é incontroverso que nunca houve discussão administrativa a respeito da legitimidade da incidência da CSLL sobre os fatos geradores de 1989, pois tal discussão foi travada unicamente na esfera judicial. Assim, apoiado nesses fatos, em especial de que inexistiu **discussão administrativa** em torno desses valores, penso que, em tese, o que se chama “depósitos administrativos”, pode ser considerado “pagamentos”, bastando para tal a retificação do DARF.

Há de se ressaltar que o que difere o depósito administrativo de um pagamento é o código de arrecadação, uma vez que ambos vão para a Conta Única da União. Se não havia litígio administrativo, também não haveria que se falar em depósito administrativo, podendo os referidos recolhimentos via DARF serem considerados pagamentos com código incorreto.

E se esses ocorreram no prazo mencionado na citada Lei, não vejo como deixa-los de considerá-los, para os efeitos da Lei 9.779/99. Penso até que se o Contribuinte comparecesse na Unidade Fazendária, e emitisse um REDARF, alterando o código de receita inserido no documento original, ele também teria direito ao citado benefício, e os valores deixariam de ser “equivalente” a pagamentos, para se transformarem nos próprios pagamentos.

Conclusão

Nos termos acima, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, a fim de reconhecer o direito da Recorrente ao levantamento parcial dos depósitos administrativos efetuados (dispensa da multa e juros de mora).

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Voto Vencedor

Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic - Redatora designada

Com todas as vênias ao I. Relator, quando dos debates ocorridos na sessão de julgamento, prevaleceu a posição da maioria do colegiado no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

O cerne da questão ora discutida, como relatado acima, é a possibilidade de levantamento de saldo de depósito administrativo, após sua parcial conversão em renda da União, em razão da adesão do contribuinte ao programa de pagamento objeto do art. 17 da Lei nº

9.779/99, alterado pela Medida Provisória nº 1.858/99, que assim dispõem no que interessa ao presente caso:

Lei 9.779/99

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Medida Provisória 1.858-10/99

Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo artigo anterior, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em " quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

§ 1º A dispensa de acréscimos legais, de que trata o caput deste artigo, não envolve multas moratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 2º O pedido de conversão em renda ao juiz do feito onde exista depósito com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito, ou garantir o juízo, equivale, para os fins do gozo do benefício, ao pagamento.

§ 3º O gozo do benefício e a correspondente baixa do débito envolvido pressupõe requerimento administrativo ao dirigente do órgão da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela sua administração, instruído com a prova do pagamento ou do pedido de conversão em renda.

§ 4º No caso do § 2º, a baixa do débito envolvido pressupõe, além do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a efetiva conversão em renda da União dos valores depositados.

O §2º do art. 11 da Medida Provisória nº 1.858/99 trata do depósito realizado em juízo, tanto que determina expressamente que o pedido de conversão em renda do depósito seja efetuado “ao juiz do feito onde exista depósito”. Portanto, o 2º do art. 11 da Medida Provisória nº 1.858/99 equipara o depósito judicial – e não o depósito administrativo – ao pagamento para fins de exoneração de multa e juros relativos aos débitos alcançados pela decisão declaratória de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779/99.

Nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional (“CNT”), a legislação tributária deve ser interpretada literalmente quando dispuser, dentre outros, sobre exclusão do crédito tributário. A anistia é uma das hipóteses de exclusão do crédito tributário, como determina o art. 175 do CTN. Assim, por ser o programa de pagamento objeto do art. 17 da Lei nº 9.779/99, alterado pela Medida Provisória nº 1.858/99, uma anistia, a interpretação de tais dispositivos deve ser literal - e não extensiva, de forma a abarcar o depósito administrativo.

Cumpra ressaltar que não cabe ao presente colegiado analisar a constitucionalidade do dispositivo legal que equipara ao pagamento apenas o depósito judicial – deixando de fazê-lo com relação ao depósito administrativo. Isso porque o art. 26-A do Decreto

nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, por sua vez, estabelece que “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido é o art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Nesse contexto, tendo em vista que o depósito administrativo realizado pelo Recorrente não se enquadra no disposto no artigo 11 da Medida Provisória 1.858-10/99, não procede o pedido de levantamento do saldo remanescente depositado, cabendo, apenas, a análise de seu montante, para verificar se este se ajusta corretamente ao valor do tributo devido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic